



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0037.9/2015

“Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que Institui a Fundação Escola de Governo (ENA), para o fim de modificar a composição do Conselho Estratégico.”

Autor: Deputado Leonel Pavan

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar, que busca alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de 2009, que instituiu a Fundação Escola de Governo (ENA), para modificar a composição do seu Conselho Estratégico.

Segundo o Autor, a alteração atende a necessidade de inclusão da representação do segundo curso de Administração Pública da UDESC, instrumento de formação e qualificação de servidores públicos estaduais.

A proposta possibilita que participe do Conselho Estratégico da referida Escola o Diretor-Geral do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí da UDESC, e que possam ser convidados para integrá-lo o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI/UDESC), o Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública da Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/UDESC) e o Presidente da Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 17 de novembro de 2015 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, para análise dos aspectos a ela atinentes.

Desta feita, ponderei pelo diligenciamento, que em resposta, da Presidente da Fundação Escola de Governo (ENA), manifestou-se, pelo expediente de nº 116/2017 (fl 12), vejamos:



[...] informamos que a Fundação escola de Governo – ENA, não se opõe as alterações solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 037.9/2015, de autoria do Deputado Leonel Pavan.

Informamos ainda, que a FENEAP (Federação Nacional dos Cursos de Campo Públicas) já atuou como parceiro em projetos da Fundação ENA e inclusive já foi convidada a participar do Conselho Estratégico desta pasta como “membro honorário”. A UDESC por sua vez, é parceira irrestrita desta Fundação e já faz parte do Conselho Estratégico, **não existindo nenhum óbice para o acréscimo sugerido no Projeto de Lei supracitado.** (sic) (grifou-se)

Ainda, o Secretário de Estado da Fazenda, por meio do Ofício Gabs nº 496/2017 (fl. 13), corrobora com o posicionamento supracitado pela Fundação Escola de Governo (ENA).

Da mesma forma segue o posicionamento do Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), no bojo do ofício nº 167/2017 (fl. 14), ressaltando, inclusive, que:

[...] a modificação é essencial em virtude de que no momento no qual foi criado a Lei ainda não existia, de fato, o curso de Administração Pública, em Balneário Camboriú e, nesse sentido, é fundamental que os dois diretores de centro da UDESC que ofertam tais cursos façam parte dessa importante instituição. Ademais, também sou favorável pela inclusão dos acadêmicos, conforme estabelecido no PLC 37.9/2015. [...]

Por fim, não foi diferente o parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (fls. 15/16), *in verbis*:

[...] Quanto ao mérito, reputa-se positiva a iniciativa do parlamentar, no sentido de indicar o Diretor-Geral do Centro de Educação Superior Foz do Itajaí da UDESC para integrar o Conselho Estratégico da Fundação Escola do Governo (ENA). Da mesma forma, a ampliação do elenco de convidados para integrar o aludido Conselho, na presença do Presidente Acadêmico de Administração Pública do Centro de Educação Superior da Foz do Itajaí (CESFI/UDESC), do Presidente do Centro Acadêmico de Administração Pública da Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/UDESC) e do Presidente da Federação Nacional dos Estudantes dos Cursos do Campo de Públicas (FENEAP).

Do exposto, considerando o teor do ofício nº 167/2017, proveniente da UDESC, manifestamo-nos favoravelmente a alteração proposta para o art. 9º da Lei Complementar nº 446, de



2009, no que concerne ao acréscimo do inciso XI e a ampliação do § 2º. [...]

É o Relatório.

II – VOTO

A princípio, no concernente à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação revela-se adequada, na medida em que vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, e não se encontra com qualquer óbice no que concerne a análise de admissibilidade de competência desta Comissão, não estando no rol daquelas elencadas como privativas, de iniciativa legiferante, do Governador do Estado (art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado).

Ainda, importante consignar que a estrutura organizacional será mantida o que haverá, será uma prerrogativa, uma faculdade em convidar mais algumas autoridades a compor o conselho, os seja, apenas amplia o rol de convidados a participar do referido conselho, pois não se trata de uma imposição para compô-lo, e, por óbvio, não se pode deixar de notar que, nessa vertente, assegura-se ainda mais as prerrogativas constitucionais ditadas por este Estado Democrático de Direito, já que dado ao Interesse Público os princípios basilares da Administração Pública devem sempre prosperar.

Não fosse o suficiente, a matéria em questão foi meticulosamente dada ao crivo das entidades diretamente interessadas, quais sejam, a Fundação Escola do Governo (ENA), em manifestação exarada por seu Presidente, a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, por seu Secretário, a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), por seu Reitor, bem como, pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, todos manifestamente favoráveis à medida versada no Projeto de Lei Complementar em tese.

No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição não destoia da ordem constitucional em vigor.

Quanto aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa.



Ante ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0037.9/2015**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão

Deputado Marcos Vieira
Relator